

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH**RESOLUÇÃO CONJUNTA CERH/CONSEMA Nº 001/2024.**

Dispõe sobre padrões e condições para lançamento de efluentes tratados em solo ou área verde, oriundos de Estações de Tratamento de Esgotos.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, em conjunto com o Conselho Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 40 da Lei nº. 5.165, de 17 de agosto de 2000;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir a contaminação do subsolo e das águas subterrâneas que são bens públicos e reservas estratégicas para o abastecimento público e o desenvolvimento ambientalmente sustentável;

CONSIDERANDO o potencial impacto do lançamento de efluentes no solo e águas superficiais e subterrâneas; e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os padrões de lançamento em solo ou área verde para os efluentes tratados oriundos de Estações de Tratamento de Efluentes Compactas de conjuntos habitacionais, para fins de emissão de Outorga ou dispensa da mesma;

RESOLVE:

Art. 1º. Dispor sobre as condições, parâmetros, padrões e diretrizes para gestão do lançamento de efluentes tratados oriundos de Estações de Tratamento de Esgotos, em atendimento aos princípios e respectivos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente (Arts.2º e 3º da Lei nº 6938/1981), bem como, em consonância com a Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, e com a Resolução CONAMA nº 430, de 13 de maio de 2011.

Art. 2º. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta e em outras Normas aplicáveis.

Art. 3º. Para efeito desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:**I - Acreditação Laboratorial:** reconhecimento formal por um organismo independente especializado em normas técnicas daquele setor de que uma instituição atende a requisitos previamente definidos e demonstra ser competente para realizar suas atividades com segurança;

II - Água de lavagem: água usada pela indústria nas lavagens de máquinas, tubulações e pisos, não sendo incorporada aos produtos;

III - Água de abastecimento público: água destinada ao consumo humano, sujeita a processos de tratamentos, de forma a torná-la potável;



IV - Água de reuso: efluente que se encontra dentro dos padrões exigidos para sua utilização nas modalidades pretendidas;

V - Áreas Verdes: são assim consideradas as áreas que contém predominantemente, vegetação arbórea, arbustos, gramados, matas ciliares, entre outras espécies de vegetação nativa;

VI - Automonitoramento: realização sistemática de medições ou observações de indicadores ou parâmetros especificados por tipo de fonte potencial ou efetivamente poluidora do meio ambiente, bem como de indicadores ou parâmetros inerentes aos compartimentos ambientais afetados - ar, água ou solo - cuja execução é de responsabilidade do empreendedor, com a finalidade de avaliar o desempenho dos sistemas de controle adotados e a eficácia das medidas mitigadoras dos impactos ambientais inerentes à atividade;

VII - Corpo hídrico perene: são corpos hídricos que contém água o tempo todo, durante o ano todo. Eles são alimentados por escoamento superficial e subsuperficial;

VIII - Corpo hídrico de baixa vazão: são corpos hídricos perenes, porém, com baixa vazão;

IX - Corpo hídrico efêmero: são corpos hídricos que se formam somente por ocasião das chuvas ou logo após sua ocorrência. São alimentados exclusivamente pela água de escoamento superficial, pois estão acima do nível do lençol freático;

X - Corpo hídrico intermitente: são corpos hídricos cujos leitos secam durante algum período do ano;

XI - Disposição de efluentes tratados em solo ou área verde: tipo de disposição de efluentes tratados localizados em áreas não dotadas de corpo hídrico receptor perene, bem como provenientes de tratamentos alternativos;

XII - Efluentes sanitários: denominação genérica para despejos líquidos residenciais, comerciais, águas de infiltração na rede coletora, os quais podem conter parcela de efluentes industriais e efluentes não domésticos;

XIII - Efluentes tratados: efluentes submetidos a um tratamento parcial ou completo, com a finalidade de conseguir a remoção de substâncias indesejáveis e a estabilização da matéria orgânica;

XIV - Estação de Tratamento de Efluentes - ETE: conjunto de unidades de tratamento, equipamentos, órgãos auxiliares, acessórios e sistemas de utilidades, cuja finalidade é a redução das cargas poluidoras do esgoto e condicionamento da matéria residual proveniente do tratamento;

XV - Fontes poluidoras: matéria ou energia que quando lançados no ambiente possam comprometer a sua qualidade;

XVI - Monitoramento do efluente líquido: determinação periódica e sistemática das características qualitativas e quantitativas do efluente líquido;

XVII - Operadoras de serviços de esgoto: empresa pública ou privada que detém a concessão dos



serviços de saneamento da localidade ou região;

XVIII - Padrão de lançamento: valor máximo permitido, atribuído a cada parâmetro passível de controle, para lançamento de efluentes líquidos, a qualquer momento, direta ou indiretamente, em corpo receptor;

Art. 4º. O órgão ambiental competente poderá autorizar o lançamento de efluentes tratados em solo ou área verde, nos casos de utilidade pública e/ou interesse social, ou ainda para a implantação em áreas de baixo impacto ambiental.

Parágrafo único. Para o lançamento do efluente tratado em solo ou área verde, deverá ser apresentado projeto específico de acordo com a área a ser disponibilizada. **Art. 5º.** Os efluentes sanitários tratados somente poderão ser lançados em solo ou área verde desde que obedeçam, resguardadas outras exigências cabíveis, as seguintes condições e padrões específicos: **I** - pH: entre 5 e 9;

II - temperatura: inferior a 40°C;

III - materiais sedimentáveis: até 1 ml/L em teste de 1 hora em cone Imhoff;

IV - Demanda Bioquímica de Oxigênio-DBO 5 dias, 20°C: máximo de 90 mg/L, sendo que este limite somente poderá ser ultrapassado no caso de efluente de sistema de tratamento com eficiência de remoção mínima de 70% de DBO.

V - Substâncias solúveis em hexano (óleos e graxas): até 100 mg/L;

VI - Ausência de materiais flutuantes;

Parágrafo único. Os padrões estabelecidos no *caput* deste artigo poderão ser alterados mediante aprovação do órgão ambiental competente, desde que os resultados dos estudos solicitados justifiquem a adoção de novos valores. **Art. 6º.** O órgão ambiental competente poderá, a qualquer momento, mediante fundamentação técnica:

I - Acrescentar outras condições e padrões para o lançamento de efluentes em solo ou área verde, tendo em vista as condições locais;

II - Exigir tecnologia ambientalmente adequada e economicamente viável para o tratamento dos efluentes, compatível com as condições do solo.

Art. 7º. Os responsáveis pelos efluentes de qualquer fonte potencialmente ou efetivamente poluidora de que trata esta Resolução deverão realizar o automonitoramento, com base em amostragem representativa dos mesmos, para controle e acompanhamento periódico anual dos padrões dos efluentes tratados e lançados.

Art. 8º. As coletas de amostras e as análises de efluentes líquidos e do solo receptor, para fins de automonitoramento, deverão ser realizadas por laboratórios acreditados.



Art. 9º. As estações de tratamento de efluentes (ETEs) existentes deverão adequar-se para atender ao disposto nesta Resolução. Nos casos em que se verifiquem limitações de ordem técnica ou estrutural, o(s) responsável(eis) pela(s) ETE(s), deverá(ão) apresentar ao órgão ambiental competente estudo técnico justificando a impossibilidade de modificação da(s) unidade(s) de tratamento de efluentes

I - Os responsáveis terão o prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para apresentar ao órgão ambiental competente o projeto técnico de adequação de suas ETEs, para atendimento do disposto nesta Resolução.

III - No caso específico das operadoras de serviços públicos de esgotamento sanitário, o prazo será de até 5 anos, para adequação a esta Resolução vinculado a termo de cooperação específico ou instrumento similar.

(I - Os responsáveis terão o prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para apresentar ao órgão ambiental competente o projeto técnico de adequação de suas ETEs, para atendimento do disposto nesta Resolução.

II - O prazo para implementação do projeto deverá ser estipulado pelo órgão ambiental competente logo após a apresentação do projeto.

III - No caso específico das operadoras de serviços públicos de esgotamento sanitário, o prazo será de até 5 anos, para adequação a esta Resolução vinculado a termo de cooperação específico ou instrumento similar.

Art. 10. Outros usos não previstos nesta Resolução deverão ser apresentados os projetos de lançamento do efluente tratado em solo ou área verde para adequação técnica e aprovação prévia do órgão ambiental competente.

Art. 11. O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores, entre outras, às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em seu regulamento.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina-PI, 17 de Maio de 2024.

Daniel Carvalho Oliveira Valente

Presidente do CERH/CONSEMA

ANEXO I

PARÂMETROS ESPECÍFICOS PARA LANÇAMENTO DE EFLUENTES TRATADOS EM SOLO OU ÁREA VERDE

PARÂMETROS INORGÂNICOS	VALORES MÁXIMOS
------------------------	-----------------

